

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 523, DE 2026

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a prática de venda casada na contratação de crédito rural.

**Autor:** Deputado PEZENTI

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 523, de 2026, de autoria do Deputado Pezenti, que altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar expressamente a prática de venda casada na contratação de crédito rural.

A proposição acrescenta os §§ 4º a 7º ao art. 25 da Lei do Crédito Rural, tipificando condutas abusivas praticadas por instituições financeiras, tais como: condicionar crédito rural à contratação de produtos estranhos à operação principal, como seguros desvinculados do risco, títulos de capitalização e pacotes de serviços; exigir garantias ou seguros em patamar excessivo, desnecessário ou tecnicamente incompatível com a finalidade produtiva e induzir ou orientar o mutuário a adquirir produtos não bancários com recursos do financiamento.

Prevê, ainda, sanções como nulidade das cláusulas abusivas, restituição em dobro, responsabilização civil e condenação por dano social de 1% a 20% do faturamento das operações vinculadas.

Na justificção, o autor destaca que o PL decorre de audiência pública realizada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e



Desenvolvimento Rural - CAPADR, na qual produtores relataram condicionantes indevidas no acesso ao crédito. Aponta também a concentração do mercado de seguro rural em seguradoras ligadas a conglomerados financeiros, o que cria incentivo econômico para desvio de finalidade do crédito.

O Projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, devendo ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, quanto ao mérito; de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do RICD; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD. Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência desta Comissão, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por tratar de política agrícola e crédito rural.

A prática da venda casada representa uma das mais graves distorções nas relações de consumo, configurando abuso de poder econômico e a violação direta dos direitos do consumidor. Prevista como conduta ilícita no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a venda casada ocorre quando o fornecedor condiciona a aquisição de um produto ou serviço à compra de outro, retirando do consumidor a liberdade de escolha e a autonomia da vontade.

Essa prática é especialmente danosa nos serviços financeiros envolvendo crédito rural, nos quais a vulnerabilidade do consumidor é mais



acentuada e a assimetria de informação entre as partes é mais intensa, tornando o produtor rural incapaz de resistir às imposições do mercado sem o amparo de uma legislação robusta e eficaz.

Embora a vedação já exista no ordenamento jurídico brasileiro, o aperfeiçoamento legal se faz necessário, uma vez que a venda casada persiste de forma recorrente e, muitas vezes, sofisticada, assumindo novas formas no ambiente digital e nas relações contratuais de adesão.

Além disso, a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Banco Central também proíbe a venda casada no setor bancário, exigindo que as instituições financeiras ajam com transparência e ofereçam apenas produtos adequados às necessidades dos clientes. Esse entendimento é corroborado pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

As consequências para as instituições que descumprem essas normas são severas: as instituições financeiras e corretoras encontradas praticando a venda casada estão sujeitas a punições que podem incluir multas, suspensão das atividades e até mesmo a cassação da autorização para funcionar no mercado financeiro, além de serem obrigadas a pagar indenizações aos clientes prejudicados.

Diante desse cenário, a iniciativa legislativa ora proposta mostra-se não apenas oportuna, mas necessária e urgente, ao reforçar o arcabouço normativo de proteção ao consumidor, estabelecer sanções mais rigorosas e criar instrumentos de fiscalização mais efetivos.

Trata-se, em última análise, de afirmar o compromisso do Estado brasileiro com a livre concorrência, a transparência nas relações comerciais e a dignidade do consumidor, valores que sustentam uma economia justa, equilibrada e comprometida com o bem-estar social.

Ademais, os relatos colhidos pela CAPADR e ações do Ministério Público evidenciam que o produtor rural, especialmente o pequeno e médio, não possui poder de barganha frente às instituições financeiras. A liberdade formal de escolha prevista no Manual de Crédito Rural (MCR) não impede que, na prática, haja direcionamento operacional para seguros e garantias de empresas do mesmo grupo econômico.



O PL enfrenta esse problema de forma cabal ao vedar o condicionamento direto e indireto e ao caracterizar como abusiva a exigência desproporcional, mesmo com aparência de legalidade.

Dessa forma, as penalidades previstas no PL são graduais e proporcionais à gravidade. A nulidade de cláusulas e restituição em dobro já existem no CDC. A inovação do dano social de 1% a 20% do faturamento das operações ilícitas confere efeito dissuasório real, especialmente para casos reiterados e de grande impacto coletivo. O valor será fixado judicialmente, garantindo contraditório e ampla defesa.

Embora, o CDC já vede a venda casada, a Lei nº 4.829, de 1965, ainda não disciplina de forma abrangente as diferentes formas de condicionamento indevido na contratação do crédito rural. O art. 25 já contém regras específicas sobre a liberdade de escolha na contratação de seguro rural dado em garantia, mas o PL amplia essa proteção para outras práticas de vinculação direta ou indireta de produtos e serviços estranhos à finalidade do financiamento.

Importante ressaltar que o texto não proíbe o seguro rural, apenas o uso distorcido. Seguros vinculados ao risco da atividade e contratados com liberdade efetiva de escolha continuam permitidos e necessários para mitigação de risco climático. O PL fortalece o mercado ao coibir concentração abusiva e garantir que o produtor contrate a melhor cobertura pelo menor custo.

Ao eliminar custos acessórios indevidos, o PL reduz o custo efetivo total do crédito rural, aumenta a capacidade de investimento do produtor e melhora a eficiência dos recursos públicos. Beneficia toda a cadeia do agronegócio: produtor, consumidor e erário.



Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 523, de 2026, por entender que a proposição aperfeiçoa o marco legal do crédito rural, protege o produtor contra práticas abusivas, preserva a finalidade da política pública e confere maior transparência e eficiência ao sistema financeiro nacional.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

2026-9000

